

DECISÃO N° 3634866

Processo nº 25351.663587/2022-27

AIS nº 5097248221 - CMPAF

Autuada: SOCIETE AIR FRANCE.

A empresa SOCIETE AIR FRANCE foi autuada em 26 de dezembro de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 86 da Resolução-RDC nº 2, janeiro de 2003; art. 3º c/c inciso I do art. 16 da Portaria Interministerial nº 678, de 2022 e art. 3º e seu § 1º da Lei 6.437, de 1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, VIII, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ao analisarmos a documentação referente aos Termos de Controle Sanitário de Viajantes emitidos pelo Posto Aeroportuário de PAF-Guarulhos para estrangeiros que não atenderam aos critérios sanitários para o ingresso no país dispostos na Portaria Interministerial nº 678/2022, verificamos que companhia aérea supracitada infringiu os dispositivos legais acima descritos quando transportou e desembarcou a passageira BARBARA [REDACTED] (passaporte nº [REDACTED], proveniente de PARIS, voo AF0454) sem o comprovante de vacinação obrigatório. Tal conduta deu causa à infração, pois a empresa se omitiu de sua responsabilidade de facilitar as ações de proteção à saúde pública e de atender as normas e exigências determinadas pelas autoridades sanitárias, sem a qual a infração não teria ocorrido. Ressalta-se que se considera completamente vacinado o viajante que tenha completado o esquema vacinal há, no mínimo, quatorze dias antes da data do embarque.

[...]

Notificada da autuação em 22 de fevereiro de 2023 (fl. 8, SEI nº 2436682), a Autuada apresentou sua defesa em 8 de março de 2023 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0235055/23-9) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo, no sistema de informação Datavisa (SEI nº 3634963), alegando, em suma, que a conduta ilícita da

empresa não foi especificada de forma clara e pormenorizada e, assim, resta prejudicada a oportunidade da empresa se defender apropriadamente quanto ao objeto da autuação e esclarecer as razões que eventualmente levaram a prática debatida. Aduz que é necessário que a Anvisa demonstre o exato enquadramento da autuação em algum tipo ilegal que preveja a infração.

Destaca que a autuação menciona a aplicação de possível sanção com base no disposto na Lei nº 9.294, de 1996 quando a mencionada Lei trata de restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, ou seja, não guarda relação com o tema em debate no presente caso. Nesse sentido, aduz que tal apontamento dificulta a identificação correta da conduta assinalada como infrativa, bem como eventual sanção imputável.

Ressalta que o Auto de Infração em epígrafe carece de motivação, de fundamentação material, além de que a autuação diz respeito a evento ocorrido há seis meses. Pede atenção para o fato de que o bem jurídico que se pretendia tutelar, a defesa à saúde pública com o não ingresso de estrangeiros ao Brasil por via aérea, sem apresentação de vacinação completa contra a Covid-19, não pode mais ser atingido. Ato contínuo, aduz que desta feita, carece o auto de infração de fundamento material, notadamente de motivação.

Assevera que a autuação se dá seis meses após a ocorrência do fato descrito no auto de infração e tal lapso temporal, entre a ocorrência do fato e a autuação acaba por impor dificuldade à Autuada no sentido de formular sua defesa. Nesse sentido, esclarece que a verificação dos fatos, busca por registros do corrido, checagem de procedimentos realizados à época e contato com os prepostos envolvidos com a situação fica comprometida diante do largo interregno transcorrido.

Por fim, requer que na remota hipótese de ser reconhecida a prática de alguma conduta irregular que seja fixada a menor sanção possível, qual seja, a pena de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20 de junho de 2023 pela manutenção do AIS, argumentando que as alegações da Autuada não procedem, uma vez que os dispositivos legais infringidos pela companhia aérea foram devidamente descritos. Destaca que, além disso, a infração que lhe foi imputada está corretamente descrita, qual seja, transportar passageiros sem

vacinação contra a Covid-19, o que é vedado pela portaria interministerial citada.

Chamou a atenção para o fato de que a defesa suprimiu alguns trechos do texto do auto de infração e se apegou à parte de que se refere em facilitar as ações de proteção à saúde, alegando falta de entendimento, pois a infração não se resume a apenas isso e, portanto, não está em desacordo com os arts 12 e 13 da Lei nº 6437, de 1977, sendo assim, não houve violação ao contraditório e ampla defesa.

Destacou que em relação a alegação de que decorreram seis meses desde o fato infracional até a efetiva autuação da empresa, a Lei nº 9.873 de 1999, prevê em seu art. 1º que "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." Assim, conclui que nesse caso, não houve problema real, pois não foi superado o prazo para a instauração do processo administrativo sanitário que é de 5 anos e, ainda, que não houve prejuízo à defesa haja visto as alegações da defesa apresentadas nos autos.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2440823).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 2/6, SEI nº 2436682, como o Termo de Controle Sanitário do Viajante-TCSV, cópia do passaporte, e-ticket de viagem e Termo de Impedimento de Visitante/Imigrante, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A entrada de estrangeiro é permitida apenas

mediante a apresentação de comprovante de vacinação conforme descreve o art. 3º e 16, I, da Portaria Interministerial nº 670, de 2022:

Art. 3º Fica autorizada a entrada no País, por via aérea, do viajante de procedência internacional, brasileiro ou estrangeiro, desde que seja apresentado à companhia aérea responsável pelo voo, antes do embarque, comprovante de vacinação, impresso ou em meio eletrônico, nos termos do art. 14. (gn).

Art. 16. O descumprimento do disposto nesta Portaria implicará, para o agente infrator:

I - responsabilização civil, administrativa e penal;

Nesse sentido, é oportuno destacar que facilitar as ações de proteção à saúde pública e atender às exigências determinadas pela autoridade sanitária com respeito e urbanidade é responsabilidade de todos os envolvidos em atividades na área aeroportuária (Resolução-RDC nº 2, de 2003, art. 86).

De outra banda, o art. 3º e o §1º da Lei nº 6.437, de 1977 determinam que o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu e que considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Portanto, não pairam dúvidas quanto a infração à legislação sanitária no caso em comento.

Desse modo, comprovada a autoria e a materialidade da infração, passo à dosimetria da pena

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE PORTE - GRUPO I (SEI nº 2442722), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2442713) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (SEI nº 2440823), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista as consequências

calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188, de 2020 e a Lei nº 13.979, de 2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Todavia, considerado o porte econômico da empresa, registro que a aplicação do valor mínimo estabelecido no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977 não seria o mais adequado. Registro que a pena a ser aplicada deve ter como finalidade desestimular novas práticas irregulares, e não inviabilizar o negócio. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais)**, sendo R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), acrescidos de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em razão da agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância**



Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, em 10/06/2025, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3634866** e o código CRC **EF84A783**.
